

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Thaís Maria Riedel de Resende Zuba

APOSENTADORIA DOS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA

- Denominação: Aposentadoria com regras especiais a favor dos segurados deficientes.

- Conceito: Pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais. O STF validou (ADI 6850) a Lei 14.126/2021, confirmando que a visão monocular é deficiência sensorial visual para todos os fins legais.

- Previsão Legal: Art. 201, §1º, da CF88, art. 22 da Emenda Constitucional n. 103/2019; Lei Complementar n. 142/2013 e Decreto n. 8.145/2013.



ASPECTOS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA:

- PESSOA COM DEFICIÊNCIA: conforme regra atual da Lei Complementar n. 142/2013, até que lei futura discipline de modo diverso (regulamentação do artigo 201, §1º da CF/88).
- Necessidade da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- O direito à aposentadoria especial para servidores com deficiência está previsto no Art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência): *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

- O Art. 22 da EC 103/2019 determinou expressamente que, até a edição de lei complementar específica, as regras da LC 142/2013 se aplicam diretamente a eles. Ou seja, para os servidores federais, a aplicação da lei do RGPS deixou de ser uma construção judicial e passou a ser uma ordem constitucional direta.
- Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.



SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- A EC 103/2019 transferiu a cada estado e município a competência para criar sua própria lei. Enquanto não o fizerem, permanece a omissão legislativa. Nesses casos, o servidor deve continuar buscando o reconhecimento de seu direito, muitas vezes pela via judicial — com o Mandado de Injunção sendo o instrumento clássico —, para que o Judiciário determine à administração pública a análise do pedido de aposentadoria com base nas regras da LC 142/2013.
- **VEDAÇÃO** (Portaria MTP 1.467/2022, Art. 162, Parágrafo único): É vedada a concessão de aposentadoria especial para o segurado com deficiência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não amparado por ordem concedida em mandado de injunção, até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.



REQUISITOS

O cabimento da aposentadoria especial do deficiente se dá pela caracterização da deficiência por perícia com a correspondente quantidade de tempo de contribuição:

- aos **25 anos** de tempo de contribuição, se homem, e **20 anos**, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;
- aos **29 anos** de tempo de contribuição, se homem, e **24 anos**, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;
- aos **33 anos** de tempo de contribuição, se homem, e **28 anos**, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**;
- aos **60 anos de idade**, se homem, e **55 anos de idade**, se mulher, **independentemente do grau de deficiência**, desde que cumprido **tempo mínimo de contribuição de 15 anos** e comprovada a existência de deficiência em igual período.



REQUISITOS DIVERSOS A DEPENDER DO TIPO DE APOSENTADORIA (IDADE OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO):

EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS PARA O RECEBIMENTO DESTES TIPOS DE BENEFÍCIO:

DEFICIÊNCIA +
TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

IDADE MÍNIMA
+TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

ELEMENTOS:



Dano Presumido
(embora a
perícia médica
do INSS deva
medir o grau de
deficiência).

Será devida ao
segurado que
tenha trabalhado
durante 25, 29
ou 33 anos, e à
segurada
durante 20, 24
ou 28 anos,
conforme o grau
da deficiência.

Impedimento
de longo prazo:
prazo mínimo
de 2 anos.

ELEMENTOS:



Natureza
jurídica:
aposentadoria
voluntária com
redutor para
segurado com
deficiência.

Não há limite de
idade.

Aplicação do
fator
previdenciário
optativa.

CARACTERIZAÇÃO:



Decreto 8.145/2013 (que incluiu artigos no Decreto 3.048/99) e Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1 de 27.01.2014 (avaliação do segurado para identificação do grau de deficiência – conforme pontuação, por perícia médica e serviço social).



Compete à perícia médica federal e ao serviço social do INSS avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.



Avaliação funcional conforme CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da OMS, e mediante a aplicação do IFBrA – Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria.

CARACTERIZAÇÃO:

Atenção: Desde março de 2021 quem tem visão monocular (visão em apenas um olho) também é considerado pela Lei como PCD.

Mas, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que é necessária avaliação biopsicossocial para reconhecimento da deficiência para visão monocular, não bastando apenas a perícia médica ou o diagnóstico do impedimento visual (Tema 378 da TNU).



AVALIAÇÃO POR PONTUAÇÃO

As atividades são divididas em sete domínios, que possuem um número variável de atividades, que totalizam 41. A pontuação total é a soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades.

Deficiência Grave: pontuação total for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada: pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve: pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para concessão do benefício: quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.



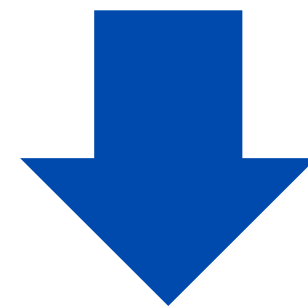
CARÊNCIA:

A legislação específica (LC142/2013) foi omissa quanto ao tempo de carência da aposentadoria especial do deficiente, que deve ser considerada em 180 contribuições por analogia às demais aposentadorias, conforme aduzido pelo Decreto 8.145/2013.



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/DEFICIÊNCIA:

É possível que o grau de deficiência seja alterado ao longo do tempo, situação na qual o tempo de contribuição deverá ser proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, obedecendo o grau de deficiência correspondente.



Ver tabelas artigos 70-E e 70-F do Decreto 3.048/99.



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/DEFICIÊNCIA:

Tabela de Ajuste Proporcional – MULHER

TEMPO A AJUSTAR	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

Tabela de Ajuste Proporcional – HOMEM

TEMPO A AJUSTAR	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/DEFICIÊNCIA:

É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão de aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos à saúde.

É possível converter também tempo especial de exposição de agentes nocivos à saúde em tempo de contribuição do deficiente mas a recíproca não é verdadeira.



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/DEFICIÊNCIA:

São expressamente vedados:

- A conversão de tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;
- O reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária (salvo decisão judicial expressa em contrário);
- A redução de tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

IN 128/2022 – Art. 513: É vedada emissão de CTC para fins de contagem recíproca: II - com conversão do tempo de contribuição do segurado na condição de pessoa com deficiência.

IN 128/2022 – Art. 516, Parágrafo único: A CTC deverá conter a indicação dos períodos de tempo de contribuição ao RGPS na condição de segurado com deficiência e os respectivos graus, não sendo admitida a conversão do tempo de contribuição exercido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum.

VALOR DO BENEFÍCIO:

Regra Anterior mantida com a Reforma da Previdência:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 100% DO
SALÁRIO DE BENEFÍCIO

IDADE: 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ACRESCIDO DE 1% A CADA ANO
CONTRIBUÍDO ATÉ O MÁXIMO DE 30%
(TRINTA POR CENTO)

NÃO PODE SER MENOR DO QUE O
SALÁRIO MÍNIMO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO FACULTATIVO.